



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE
MARINGÁ
6ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI
Av. Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Norte - Ed. Empresarial Átrium -
Zona 7 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3223-0955 - E-mail:
sextavaracivelmga@terra.com.br

Processo: 0024050-57.2019.8.16.0017
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$100.000,00
Autor(s): • AUTO POSTO CHICAGO LTDA
Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ

I - Tendo em vista o retorno dos presentes autos ao meu gabinete, por entender a juíza titular da vara que as razões por mim invocadas para a devolução sem efetivo impulso "não se mostram congruentes, tampouco razoáveis", devo dizer, em primeiro lugar, que a mesma carece de legitimidade para tal valoração, já que a competência exclusiva é do Tribunal de Justiça, de onde emanou o decreto judiciário por ela invocado.

Em segundo lugar, não obstante tenha sido preferida a aplicação da letra fria da lei, é oportuno complementar o meu despacho anterior, para ciência dos litigantes e de seus advogados dizendo que ao longo de 04 meses tive o ônus de atender a integralidade da 6ª vara cível, juntamente com 30% da 7ª vara cível, sem o bônus de poder contar com o apoio da assessoria integral do gabinete do juiz titular da 6ª vara cível, que foi transferida para o gabinete da 4ª vara cível, por ocasião da saída do antigo juiz titular, em 12.06.2019. Apenas no último mês e meio é que consegui autorização do TJPR para nomear provisoriamente dois dos assessores do gabinete do juiz titular, que me auxiliaram a deixar a 6ª vara cível de Maringá, no dia da chegada da nova juíza titular, em melhores condições do que se encontrava quando da vacância do cargo em 12.06.2019.

E em terceiro lugar, os processos devolvidos sem efetivo impulso foram aproximadamente 100, que estavam conclusos há menos de 10 dias corridos (e não "de longa data", como se afirmou alhures), de um universo de mais de 3800 impulsioneados durante os últimos 04 meses.

Dito isso, para evitar maior atraso na prestação jurisdicional (mediante o questionamento à Corregedoria-Geral da Justiça sobre qual magistrado está com a razão), em respeito aos jurisdicionados, passo à análise efetiva do processo.

II - Narra a parte requerente, em síntese, que vem passando por crise financeira que, embora passageira, tem inviabilizado a continuidade de sua atividade econômica. Diante disso, não resta alternativa senão pleitear a recuperação judicial, visando dar viabilidade ao negócio que opera há mais de 10 anos e possibilitar o restabelecimento de sua saúde financeira.

A Lei nº 11.101/2005 prevê, em seu art. 47, o objetivo da recuperação judicial:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa,



sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Ou seja, com o objetivo de propiciar a continuidade da atividade empresarial, a recuperação judicial auxilia na superação da situação de crise.

O art. 48 enumera, por sua vez, quais são as sociedades empresárias legitimadas a pedir a recuperação judicial:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.”

Conforme os documentos de seqs. 1.3 e 1.16, a empresa autora exerce suas atividades há mais de 10 anos.

As demais hipóteses, elencadas nos incisos I a IV do dispositivo epigrafado, encontram-se demonstradas pelos documentos elencados nos seqs. 1.6/1.8.

Assim, legítima é a sociedade empresária requerente para a propositura da presente recuperação judicial.

O art. 51 da LRJ, por sua vez, estabelece os requisitos da petição inicial, bem como quais documentos devem instruir o pedido:

“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.”



O requisito versado no inciso I está transcrito o corpo da petição inicial.

As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais (inciso II) estão nos seqs. 1.9/1.13.

As relações dos credores (inciso III) estão acostadas ao seq. 1.14.

A relação integral dos empregados (inciso IV) está acostada à seq. 1.15.

As certidões elencadas no inciso V estão no seq. 1.16.

A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores (inc. VI) está no seq. 1.17.

Os extratos bancários estão nos seqs. 1.18/1.19.

As certidões dos cartórios (inciso VIII) estão encartadas nos seqs. 1.20.

A relação das ações judiciais ajuizadas contra a parte autora (inc. IX) está na seq. 1.21.

Ante o exposto, presentes os pressupostos dos arts. 48 e 51, **defiro o processamento da recuperação judicial**, nos termos do artigo 52.

III - Nomeio como administrador judicial, independente de termo de compromisso, o DR. CLEVERSON MARCEL COLOMBO.

Intime-se o administrador nomeado (por email ou telefone) para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, para habilitar-se nos autos em 05 dias.

O administrador fica ciente das atribuições que a lei lhe impõe:

"Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

- a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;
- b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;
- c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;
- d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;
- e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;
- f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;
- g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;
- h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;
- i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

II – na recuperação judicial:

- a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
- b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;
- c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;
- d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do



caput do art. 63 desta Lei;"

O administrador judicial também deve ter especial zelo no que se refere à fiscalização e eventual constatação das hipóteses previstas no art. 64:

"Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial."

Deve o administrador judicial informar ao Juízo a situação da pessoa empresária recuperanda em até 30 (trinta) dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da LRJ.

Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, administrador etc.), deverá apresentar o contrato no prazo acima indicado.

A remuneração do administrador judicial será fixada assim que formalizada e aceita por este Juiz a indicação precisa do valor total devido aos credores submetidos à recuperação judicial, pois tal remuneração, conforme prevê o art. 24 da mesma lei, em especial o § 1º, é limitada a 5% (cinco por cento) do referido montante.

IV - Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a pessoa empresária recuperanda exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, devendo ser observada a determinação contida no art. 69 e conforme determina o art. 52, II, da LRJ.

V - Determino a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a requerente, por 180 dias, na forma do art. 6º, §4º. As referidas ações devem permanecer no Juízo onde se processam.

A suspensão, porém, não abrange as execuções fiscais e aquelas ações cujo crédito não esteja sujeito aos efeitos da recuperação judicial (art. 6º, § 2º, art. 7º e art. 49, § 4º).

As ações propostas contra as requerentes deverão ser comunicadas a este Juízo, quando do recebimento da petição inicial e pelas próprias recuperandas, imediatamente após a citação.

Oficie-se às varas cíveis e aos juizados especiais de Maringá.



Determino que as recuperandas providenciem a retirada dos ofícios, procedam ao seu protocolo nos Juízos indicados acima e comprovem tal fato nestes autos no prazo de 10 dias (a partir de quando forem intimadas para a retirada).

VI - Determino que as requerentes apresentem contas demonstrativas mensais (até o 10º dia de cada mês), enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV).

VII - Expeça-se o edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRJ, devendo constar:

- I - O resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
- II - A relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
- III - A advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da lei n. 11.101/2005 (os credores terão o prazo de 15 - quinze - dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da lei n. 11.101/2005 (qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 - trinta - dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da lei n. 11.101/2005)."

A recuperanda deverá comprovar, no prazo de 10 dias (a partir de quando intimadas pelo cartório de que o edital está pronto), a publicação do edital no DJe e também no jornal local denominado "O Diário" (jornal de maior circulação na cidade de Maringá), preferencialmente em edição de domingo.

A determinação de publicação do edital em referido jornal tem fundamento na necessidade de ampla divulgação do processamento da presente recuperação judicial, em especial para conhecimento, além dos credores, empregados da pessoa empresária recuperanda, também de terceiros, bem como por entender que se trata de sociedade empresária de porte considerável, podendo comportar tal despesa.

VIII - Intime-se a recuperanda para apresentar, no prazo improrrogável de 60 dias, a contar da intimação desta decisão, plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

O plano, segundo prevê o art. 53, incisos I a III, deverá conter:

- I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II - demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada."

Saliento que o plano de recuperação judicial (art. 54):

- a) não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial;
- b) não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial."

Com a juntada, deverá o cartório, independente de conclusão, expedir aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, com prazo de 30 dias para eventuais objeções,



conforme art. 53, parágrafo único e art. 55 da LRJ.

IX - Os credores devem apresentar, no prazo de 15 dias, suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º). Além disso, terão o prazo de 30 dias para apresentarem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelas recuperandas.

Decorrido o prazo de 15 dias supramencionado, deve o administrador judicial, em outros 45 dias, publicar o edital mencionado no art. 7º, § 2º.

No prazo de 10 dias, as pessoas mencionadas no art. 8º poderão apresentar impugnação contra a relação dos credores, que deverá ser autuada em separado.

X - Quanto ao pedido de manutenção da requerente no imóvel locado, é oportuno salientar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Na hipótese dos autos, o posto de combustível localizado na Av. Mandacaru, nº 935, nesta citada, é o local em que a recuperanda desenvolve suas atividades empresariais, de sorte que o indeferimento do pedido de manutenção do contrato de locação entabulado com a Imaven (seq. 1.4 dos autos 0021361-40.2019.8.16.0017) pode ocasionar a derrocada financeira da recuperanda, atentando contra o objetivo e o fim almejado pelo instituto da recuperação judicial.

Frisa-se que a manutenção da autora no imóvel não irá trazer qualquer prejuízo à locadora, tendo em vista que o contrato de locação possui garantia hipotecária do imóvel descrito na matrícula nº 27.497, do 1º SRI de Maringá, para recebimentos dos valores em caso de atraso (seq. 1.5 da ação renovatória nº 0021361-40.2019.8.16.0017).

Assim, sendo o imóvel em questão essencial à atividade da empresa requerente, a manutenção da posse é medida que se impõe, ao menos durante o concurso de observação, aplicando-se, portanto, a exceção prevista na parte final do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Ou seja, a situação poderá ser revista em curto prazo, sendo recomendável que a requerente mantenha o pagamento dos alugueres.

XI - Quanto aos pedidos de protestos e restrições de crédito, tem-se que a Lei nº 11.105/2005 prevê, em seu art. 59:

“Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 desta Lei.”

Assim, somente depois de aprovado o plano de recuperação judicial é que ocorrerá a novação dos créditos.

E mais, o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial não impede o protesto dos títulos a ela sujeitos e nem tem como consequência a determinação de contraordem indiscriminadamente a todos os cheques já emitidos pela pessoa empresária recuperanda de forma automática.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO - NOVAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DECISÃO MANTIDA. Antes da aprovação do plano de recuperação judicial, não há se falar em novação das obrigações assumidas anteriormente a ele, bem como determinar a sustação do protesto dos títulos de crédito, conforme se infere da interpretação do art. 59 da Lei 11.101/2005. (TJ-MG - AI: 10079120691450001 MG , Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 26/03/2013, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/04/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO PROTESTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. O protesto trata-se de direito do credor, ato pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. - Para ser deferida a ordem de sustação deve-se aferir a presença do periculum in mora e, principalmente, do fumus boni iuris, que são os requisitos essenciais para a concessão da medida cautelar. - O procedimento de recuperação judicial não ocasiona na impossibilidade de superveniência de protesto de títulos de emissão da empresa recuperanda, porquanto tal ato somente visa à salvaguarda formal de direitos e hipótese de demonstração de mora, que, muitas vezes, se apresenta necessário para garantia do credor frente aos coobrigados no referido título. (TJ-MG - AC: 10079120647445001 MG , Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 07/02/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/05. PROTESTO DE TÍTULO. POSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS. O protesto constitui um direito do credor, que pode e deve exercê-lo, para salvaguardar sua situação jurídica. O deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial não impede o protesto dos títulos a ela sujeitos. (TJ-MG - AC: 10079120652809001 MG , Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 01/04/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2014)."

XII - Demais providências:

a) Saliento que, obrigatoriamente, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela parte autora deverá constar seu nome como AUTO POSTO CHICAGO EIRELI "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", conforme determina o art. 69 da lei em comento.

Inclusive o cartório deverá proceder tal alteração no polo ativo do processo.

b) Expeça-se ofício à Junta Comercial do Paraná para registrar a alteração nominal.

c) Fica ciente a recuperanda que, a partir de 27.09.2019 (distribuição do pedido de recuperação judicial), não pode e não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo Juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial, sob pena de destituição prevista no art. 64, parágrafo único, o que deverá contar com acompanhamento acurado do administrador judicial, tudo conforme art. 66 da Lei nº 11.101/2005.

Fica igualmente ciente de que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após esta decisão, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores, conforme art. 52, § 4º.

d) Comunique-se a Fazenda Pública Federal, a Fazenda Pública do Estado do Paraná e a do Município de Maringá.

Na hipótese de qualquer interessado informar o Juízo sobre a existência de filial em que as recuperandas tenham estabelecimento ou negócios, desde já deixo deferida a expedição de



carta à Fazenda do Município indicado.

e) Altere-se a competência no sistema Projudi, tendo em vista que a presente demanda foi distribuída com sequencial de final 4.

Intime-se a requerente e dê-se ciência ao Ministério Público.

Maringá, 07 de novembro de 2019.

Loril Leocádio Bueno Junior, Juiz de Direito Substituto

